

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara  
TC 003.413/2013-6.

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Viana/MA.

Responsáveis: Messias Costa Neto (107.021.483-34); Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (332.123.413-00).

Representação legal: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (6.645/OAB-MA) e outros, representando Rivalmar Luis Gonçalves Moraes.

**SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROVIMENTO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.**

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Recursos (peça 36), acolhida pelos dirigentes daquela unidade (peças 37 e 38):

### INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (peça 17), ex-prefeito municipal de Viana/MA, contra o Acórdão 2.072/2014-TCU-2ª Câmara (peça 13), proferido na Sessão de 13/5/2014, Ata 15/2014, com o seguinte teor:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e § 3º; 19, *caput*; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Rivalmar Luis Gonçalves Moraes;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde – FNS das quantias abaixo especificadas, acrescidas de encargos legais das datas indicadas até a data do pagamento:

<b>Data da Ocorrência</b>	<b>Valor original R\$</b>
20/04/2004	151.803,00
22/04/2004	76.920,00
25/05/2004	151.803,00
25/05/2004	76.920,00

9.3. aplicar ao responsável multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

- 9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. remeter cópia deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentaram ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

## HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde-FNS, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 1761/2003 (Siafi 495004), celebrado com a Prefeitura Municipal de Viana/MA, que tinha por objeto "dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS", com vigência estipulada para o período de 31/12/2003 a 16/11/2005, abrangendo as gestões dos prefeitos Messias Costa Neto (2001-2004) e de seu sucessor, Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (2005-2008), ora recorrente.

2.1. Nos termos do voto condutor da deliberação ora recorrida (peça 14), não foram identificadas irregularidades na execução das despesas relativas ao convênio, realizada durante a gestão de Messias Costa Neto, atribuindo-se o insucesso do convênio a irregularidades ocorridas na gestão do prefeito sucessor.

2.2. Tais irregularidades enfrentadas nos autos e que deram ensejo à condenação do ora recorrente foram a omissão no dever de prestar contas e a não comprovação da regular aplicação dos recursos, tendo em vista que até a última fiscalização *in loco* os equipamentos adquiridos nem teriam sido instalados, nem estariam sendo utilizados, o que frustraria os objetivos pactuados. Também foram identificadas como irregularidades a falta de integralização da contrapartida, bem como ausência de aplicação no mercado financeiro da terceira parcela do valor repassado, não havendo, contudo, a proposição de qualquer medida em relação a elas em razão da condenação em débito pela integralidade dos valores repassados.

2.3. Tendo sido o ora recorrente revel, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 2.072/2014-TCU-2ª Câmara transcrito anteriormente julgar irregulares as contas do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, condenando-o ao ressarcimento do débito além de aplicar-lhe multa.

2.4. Não satisfeito com o julgado, o responsável Rivalmar Luis Gonçalves Moraes interpôs recurso de reconsideração (peça 17), objeto do presente exame.

## ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 26), ratificado pelo então Ministro-Relator (peça 28), que concluiu pelo conhecimento do recurso, com efeito suspensivo do Acórdão 2.072/2014-TCU-2ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

## MÉRITO

### 4. Delimitação

4.1. Constituem objetos do recurso as seguintes questões:

- a) Se houve falha processual que prejudicou o direito ao contraditório e à ampla defesa do responsável (peças 17, p. 3-5);
- b) Se cabe a responsabilização do prefeito antecessor ao recorrente (peça 7, p. 6-8);

c) Se as provas constantes dos autos sustentam a condenação (peça 17, p. 10).

## 5. Ausência do contraditório e da ampla defesa (peça 17, p. 3-5)

5.1. O recorrente Rivalmar Luis Gonçalves Moraes argui que houve nulidade no processo em razão da ausência do contraditório e da ampla defesa assegurados no art. 5º da Constituição Federal, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) Muito embora o acórdão, ora atacado mencione que o ex-gestor foi notificado em setembro de 2013 para apresentar defesa sobre as irregularidades que lhe são imputadas (ofício 1967/2013), o apelante atesta que nunca recebeu tal documento. Com isso a Corte de Contas deixou balizar o devido processo legal, com as medidas efetivamente necessárias para o julgamento do feito, quando não permitiu a defesa do recorrente;

b) O apelante alega ter tido ciência da tomada de contas especial apenas com o recebimento do Ofício 0288/2014 que lhe intimava a apresentar defesa. Todavia, qual não foi a surpresa de seu causídico ao constatar que no dia 16 de maio e, portanto, ainda dentro do prazo da defesa, houve a publicação de decisão rejeitando as contas pautada em sua revelia.

### Análise

5.2. Não assiste razão ao recorrente. A questão central dos argumentos do responsável se refere ao respeito ao devido processo legal, avaliação que se faz nesta assentada.

5.3. Em que pese o recorrente alegar não ter sido devidamente citado em setembro de 2013, consta nos autos citação válida realizada por meio do Ofício 1967/2013-TCU/SECEX-MA (peça 6), com recebimento ratificado por meio de AR (peça 7). Há de se destacar que o endereço contido no referido ofício é o mesmo existente no Ofício 0288/2014-TCU/SECEX-MA, o qual o apelante confirma recebimento nos termos citados no recurso de reconsideração (peça 17, p.4).

5.4. Cabe registrar que o envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

5.5. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos 14/2007-TCU-1ª Câmara, 3.300/2007-TCU-1ª Câmara, 48/2007-TCU-2ª Câmara e 338/2007-TCU-Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. **O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples**". (grifos acrescidos)

5.6 Assim, conclui-se que a citação realizada por meio do Ofício 1967/2013-TCU/SECEX-MA foi válida, não havendo qualquer falha processual que motive a nulidade do processo.

## 6. Responsabilização do prefeito antecessor (peça 7, p. 6-8)

6.1. O recorrente alega que o prefeito antecessor, o Sr. Messias Costa Neto, não tomou qualquer providência para cumprir o convênio 1761/2003, tendo em vista os seguintes argumentos:

- a) Alega ter sido privado de informações necessárias para dar cumprimento aos compromissos assumidos com os entes federativos, uma vez que seu antecessor não disponibilizou qualquer documentação ou informação referente ao convênio em comento;
- b) Se houve irregularidades na aquisição de equipamentos, esta ocorreu porque o apelante não teve à sua disposição os recursos do convênio em sua integralidade;
- c) Afirma que não pode ser responsabilizado pelo descumprimento do plano de trabalho visto que, ao iniciar sua gestão, o programa ainda não havia sido iniciado e os prazos iniciais já encontravam-se extrapolados.

#### Análise

6.2. Não assiste razão ao recorrente. Apesar do convênio ter tido vigência inicial durante a gestão do prefeito antecessor, o período de prestação de contas do convênio (16/11/2005 a 15/1/2006) transcorreu integralmente durante a gestão do recorrente.

6.3. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor (Acórdãos 4.397/2009-TCU-1ª Câmara, 6.572/2009-TCU-2ª Câmara, 1.737/2008-TCU-2ª Câmara, 3.231/2008-TCU-1ª Câmara, 3.102/2008-TCU-2ª Câmara, 1.233/2007-TCU-2ª Câmara e 802/2008-TCU-2ª Câmara).

6.4. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

6.5. No processo em análise, há declaração expressa da prefeitura, durante a gestão do prefeito sucessor, com o seguinte teor: “Temos a garantir que todas as providências foram tomadas e os documentos exigidos estão na sede da Secretaria Municipal de Saúde a disposição dos controles internos e externos” (peça 1, p. 292).

6.6. Na responsabilização pela execução, como se trata de aquisição e instalação de equipamentos, o entendimento é que houve total condição para o recorrente efetuar os ajustes solicitados em termos de estrutura, identificação, instalação e controle dos bens adquiridos.

6.7. Dessa forma, cabe a responsabilização ao prefeito sucessor, Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, tanto pela não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido como pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em razão do não atendimento dos objetivos do convênio.

#### **7. Fundamentação da condenação (peça 17, p. 10)**

7.1. O recorrente contesta os fundamentos de sua condenação tendo em vista os seguintes argumentos:

- a) O voto proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, neste processo, foi estruturado em torno da rejeição das contas do ex-gestor em virtude da não apresentação de sua defesa. No entanto, o recorrente alega existir nos autos diversos documentos – inclusive o relatório de verificação *in loco* nº 119-3/2005 – que atestam a regular aplicação dos recursos, sendo incabível que ele sofra sanção no patamar estipulado pelo Tribunal.
- b) Não pode o gestor ser penalizado pelo valor integral do convênio se o tribunal dispõe de relatório de verificação *in loco* 119-3/2015 que detalha e demonstra o cumprimento do objeto do convênio.
- c) Apesar da condenação ter valor superior a um milhão de reais, os equipamentos ausentes somam apenas R\$ 21.350,00 (vinte e um mil trezentos e cinquenta reais) e estes não foram adquiridos em

virtude de os recursos terem sofrido desfalque de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) na gestão anterior;

d) Ressalta que os recursos foram devidamente aplicados e o objeto do convênio cumprido com a aquisição dos aparelhos.

#### Análise

7.2. O recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades a ele imputadas. Apesar da não identificação de irregularidades na execução da despesa, o relatório de verificação *in loco* 119-3/2005 identificou diversas irregularidades na execução física do objeto contratado ocorridas durante o mandato do recorrente (peça 2, p. 6-22).

7.3. Ocorre que a regularidade do convênio não se cinge apenas a sua regularidade financeira, sendo também necessário o cumprimento dos objetivos pactuados. Conforme se verifica no citado relatório; “os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio ainda não foram instalados e nem estão sendo utilizados, contrariando os objetivos propostos” (peça 2, p. 16).

7.4. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no entendimento de que quando o objeto é executado parcialmente e não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi realizado para posterior conclusão, aduz-se que houve completo desperdício dos recursos repassados, os quais devem ser integralmente devolvidos aos cofres federais (Acórdão 5.175/2013-TCU-1ª Câmara).

7.5. O gestor teve prazo suficiente para identificar os problemas na execução e adotar as providências cabíveis, uma vez que a responsabilidade pela colocação em uso dos equipamentos recaiu sobre ele, então prefeito. Nesse espeque, registre-se que em seu expediente recursal o recorrente sequer alega que houve em algum momento posterior à inspeção a efetiva utilização dos equipamentos em benefício da população, limitando-se a alegar de forma equivocada que o cumprimento do convênio se daria apenas com a aquisição dos aparelhos.

7.6. Ademais, não se pode olvidar que a condenação do recorrente também teve por fundamento a omissão em seu dever constitucional de prestar contas, irregularidade sequer abordada no expediente recursal, ressaltando-se que o período de prestação de contas do convênio (16/11/2005 a 15/1/2006) transcorreu integralmente durante sua gestão à frente da Prefeitura Municipal de Viana.

7.7. No tocante à multa, esta se faz necessária, especialmente em razão do caráter retributivo e preventivo, seja geral ou especial, tendo em vista que o objeto pactuado foi malgrado pois, além da ausência de prestação de contas, foi comprovado por meio de fiscalizações *in loco* que os equipamentos adquiridos não foram instalados nem utilizados.

7.8. Quanto à proporcionalidade, é regra de interpretação, de natureza valorativa, que deve, de fato, permear o ordenamento jurídico. Visa o equilíbrio na restrição de direitos e concessão de benefícios, conforme leciona Inocêncio Mártires Coelho (MENDES, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 181).

7.9. No presente caso, o volume de irregularidades graves identificadas na auditoria do TC 003.413/2013-6 é considerável. O Convênio 1.761/2003 celebrado com a Prefeitura Municipal de Viana não alcançou o seu objetivo, uma vez que, apesar da aquisição de equipamentos, estes não foram instalados ou utilizados, conforme verificação dos técnicos.

7.10. Assim, nota-se que a multa aplicada é capaz de concretizar o elemento necessidade, integrante da proporcionalidade em sentido amplo, pois é importante que se puna o praticante do ato ilícito e o impeça de cometer novas irregularidades ou de agir de forma omissiva.

7.11. No caso em discussão, o objetivo da penalidade aplicada é punir o responsável pelas irregularidades e impedir que, em novas contratações, os mesmos vícios sejam praticados. De

forma indireta, as penalidades aplicadas fomentam condutas tecnicamente adequadas e probas na utilização dos recursos públicos e na prestação de contas.

7.12. A proporcionalidade em sentido estrito, nos termos da doutrina escolhida (LENZA, Pedro, **Direito constitucional esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 138), exige que o ato praticado realize o objetivo pretendido sem restringir exageradamente outros valores constitucionalizados.

7.13. Nesse sentido, a multa de R\$ 50.000,00 parece razoável, sopesando-se adequadamente a conduta do responsável que ocorreu em débito de R\$ 457.446,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais) em valores históricos, ressaltando-se que quando o responsável é julgado em débito, pode o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do **valor atualizado do dano causado ao erário**, conforme estabelecido no art. 267 do Regimento Interno.

7.14. Conclui-se, por fim, que a multa aplicada pelo Tribunal atende ao princípio da razoabilidade, quando analisada adequadamente aos subcritérios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito da pena.

## CONCLUSÃO

8. Em face das análises anteriores, conclui-se que:

- a) não assiste razão ao recorrente na solicitação de nulidade do acórdão, uma vez que o responsável foi devidamente citado por este Tribunal, respeitando-se o devido processo legal;
- b) não há razão para a responsabilização do prefeito antecessor, Sr. Messias Costa Neto, uma vez que as irregularidades encontradas na execução física ocorreram na gestão do recorrente, além de que o período da prestação de contas também recaiu inteiramente na sua gestão;
- c) as provas constantes dos autos sustentam a condenação, sendo que a multa aplicada pelo Tribunal atende ao princípio da razoabilidade, quando analisadas adequadamente aos subcritérios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito da pena, devendo ser mantida, pois as irregularidades não foram descaracterizadas.

8.1. Assim, os elementos apresentados pelo recorrente não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, devendo-se mantê-la em seus exatos termos.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar ao recorrente, ao Município de Viana/MA e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, discordou das propostas oferecidas pela unidade técnica e assim se posicionou:

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, ex-prefeito do Município de Viana/MA, contra o Acórdão 2.072/2014-TCU-2ª Câmara (peças 13, 14 e 15) que julgou irregulares as suas contas com imputação de débito e multa, em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio n.º 1.761/2003, firmado entre o aludido município e o Fundo Nacional de Saúde.

2. O recorrente alega, em preliminar, que jamais recebeu o ofício citatório n.º 1.967/2013-TCU/SECEX-MA (peça 6). Ademais, aduz que somente foi citado por meio do ofício n.º 288/2014-TCU/SECEX-MA (peça 12) e que, ainda no decurso do prazo para alegações de defesa, houve a prolação do aludido Acórdão, razão pela qual pugna pela nulidade da deliberação em decorrência da ofensa ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

3. De início, cumpre observar que, no caso em exame, o recebimento ou não do ofício n.º 1.967/2013-TCU/SECEX-MA pelo responsável é irrelevante para o exame de eventual ofensa ao devido processo legal, em razão da reiteração da citação levada a efeito mediante o ofício n.º 288/2014-TCU/SECEX-MA, datado de 7/2/2014. Com a aludida reiteração, por força legal, a Corte concedeu novo prazo de 15 dias, a contar do recebimento do ofício n.º 288/2014-TCU/SECEX-MA, para que o responsável apresentasse suas alegações de defesa.

4. Nesse sentido, conquanto não numerosos os precedentes jurisprudenciais, observa-se que os tribunais pátrios têm considerado que em caso de duplicidade de citação prevalece a última:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO REALIZADA EM DUPLICIDADE. PREVALECE A ÚLTIMA. IMPOSSIBILIDADE DA PARTE SER PREJUDICADA POR ERRO CARTORÁRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DE REVELIA. NULIDADE.** 1. A parte jamais poderá ser responsabilizada por ineficiências e erros cartoriais que renovam atos citatórios quando deveriam se limitar a intimar. Havendo duplicidade de citações válidas, com ambas indicando expressamente o prazo para exercer o direito de defesa, o prazo começa a correr apenas com a juntada do segundo mandado. 2. Ao renovar o ato citatório invalida-se a primeira citação. O julgamento da lide antes de findo o prazo para contestação acarreta cerceamento do direito de defesa, de modo que resta inequívoca a nulidade processual. 3. Recurso provido para anular a sentença recorrida. (TJ-PE - APL: 369691720108170001 PE 0036969-17.2010.8.17.0001, Relator: Jones Figueirêdo, Data de Julgamento: 11/09/2012, 4.ª Câmara Cível, Data de Publicação: 172)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REINTEGRAÇÃO POSSE. CITAÇÃO REALIZADA EM DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA PARTE SER PREJUDICADA POR ERRO CARTORÁRIO. CONTESTAÇÃO RECEBIDA. AUSÊNCIA DE REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - A parte não pode arcar com o ônus decorrente da expedição de mandado de citação expedido de forma equivocada, devendo ser considerada tempestiva a contestação apresentada dentro do prazo nele estipulado. II - O juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade de dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. III - O julgamento antecipado da lide infringe S, quando o estado do processo não permite tal procedimento. IV - Agravo improvido.** (TJ-MA - AI: 418272005 MA, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 05/04/2006, ARAME)

5. Visando identificar o termo final para apresentação das alegações de defesa, esta representante do Ministério Público propôs ao eminente Ministro-Relator Vital do Rêgo que, preliminarmente ao exame do mérito do presente recurso de reconsideração, encaminhasse os autos à Secex-MA para que se colacionasse o Aviso de Recebimento referente ao ofício n.º 288/2014-TCU/SECEX-MA ou outro documento probatório da ciência do expediente pelo ora recorrente.

6. Acolhida a manifestação do Ministério Público, o eminente Relator determinou à Secex-MA a juntada do documento, conforme despacho exarado à peça 40.

7. O Titular da Secex/MA, ao encaminhar os autos para seguimento do feito, informou que:

(i) após o levantamento de informações em sistemas do Tribunal (p. 43), não foram localizados elementos que comprovem a remessa do referido Ofício 288/2014 (p. 12) ao destinatário, não havendo, portanto, comprovante de entrega dessa comunicação;

(ii) a juntada aos autos de comunicação processual ocorre quando da expedição lógica no Sistema Comunicações, e não quando do encaminhamento físico do expediente aos Correios. Assim, no presente caso, verifica-se que a expedição foi equivocada, tendo sido efetuada tão somente no sistema;

(iii) o código de rastreamento gerado na expedição do ofício, código JJ238627665BR, não é reconhecido pelos Correios;

(iv) o encerramento da comunicação se deu por “ausência de ciência registrada”, conforme histórico do sistema Comunicações (p. 43, pg. 3), o que confirma que não tem como se afirmar que o responsável recebeu a comunicação;

(v) a nova citação por meio do Ofício n.º 288/2014 seu deu por lapso, já que a citação realizada por intermédio do Ofício 1967/2014 (peça 6) tinha obtido sucesso, conforme Aviso de Recebimento de peça 7.

8. Conquanto o Secretário tenha se posicionado no sentido de que não houve a remessa do aludido ofício ao destinatário, os elementos acostados aos autos não permitem tal conclusão.

9. Nesse sentido, note-se que o recorrente alega que recebeu o ofício n.º 288/2014-TCU/SECEX-MA e, em que pese ausentes os dados da remessa, há prova material incontestável da existência do aludido expediente acostada à peça 12.

10. Diversamente do sustentado pelo Secretário, conforme se depreende da peça 43 p. 5, houve a expedição do aludido ofício por meio do sistema V-Post. Cumpre observar que a citada solução de TI realiza o envio de arquivos de comunicação gerados pelo módulo do e-TCU à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que se encarrega da impressão, envelopamento e envio aos destinatários das comunicações, além da digitalização e disponibilização eletrônica do aviso de recebimento (AR) para o TCU. Dessa forma, haja vista (i) a constatação de que houve a expedição da comunicação via e-TCU e (ii) ausente a informação de que a ECT tenha recusado o arquivo eletrônico, forçoso concluir que houve a efetiva remessa do expediente ao responsável.

11. Ademais, efetivada a transação via V-Post, foi gerado o código de rastreamento “JJ238627665BR”, referente à expedição do aludido ofício pelos Correios. Ao se consultar o referido código no site da ECT (p. 43, pg. 8), retorna a mensagem abaixo:

*“O nosso sistema não possui dados sobre o objeto informado. Por favor tente, novamente, mais tarde. Se o objeto foi postado recentemente, é possível que seus eventos não tenham ingressado no banco de dados. **Se o objeto foi postado há mais tempo, as informações só ficarão disponíveis até 180 dias após a data de postagem.** Adicionalmente, verifique se o código digitado está correto (formato: AA123456789XX)”*

12. A rigor, não se pode afirmar que o código de rastreamento não é reconhecido pela ECT, haja vista que a ressalva daquela empresa, no sentido de que as informações de rastreamento somente ficariam disponíveis por 180 dias, se aplica ao caso em exame. Assim, note-se que o aludido expediente foi oficializado no e-TCU em 25/4/2014 e a consulta ao sistema dos Correios deu-se em 6/11/2015, passados 560 dias da emissão do ofício, razão pela qual os dados de rastreamento não estavam mais disponíveis.

13. Considerando (i) que a referida citação foi oficializada em 25/4/2014; (ii) que a prolação do Acórdão n.º 2.072/2014-TCU-2ª Câmara ocorreu em 13/5/2014, após o decurso de 18 dias, e (iii) que não consta dos autos o aviso de recebimento referente ao ofício n.º 288/2014-TCU/SECEX-MA, documento este que evidenciaria a data em que o responsável teve ciência do citado expediente, resta plausível a alegação preliminar do recorrente, haja vista que a exiguidade desse período, provavelmente, inviabilizou o recebimento das alegações de defesa do responsável, de tal forma que a referida deliberação foi prolatada sem a estrita observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

14. Ademais, observe-se que após a expedição do segundo expediente citatório, os autos sequer foram novamente instruídos pela Secex-MA e tampouco houve a manifestação do Ministério Público, evidenciando que não foi respeitado o rito ordinário do processo de controle externo, em afronta ao devido processo legal.

15. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se por que, em face da plausibilidade jurídica da preliminar arguida pelo recorrente, o Tribunal dê provimento ao



presente recurso para declarar a nulidade do Acórdão 2.072/2014-TCU-2ª Câmara, com a restituição dos autos à relatora *a quo* para seguimento do feito.

É o relatório.